

PARECER N° , DE 2004

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, ao Projeto de Lei do Senado (PLS) n° 473, de 2003, que dispõe *sobre os estágios de estudantes de instituições de educação superior, da educação profissional e do ensino médio, inclusive nas modalidades de educação de jovens e adultos e de educação especial, e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **JOSÉ JORGE**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado n° 473, de 2003, de autoria do Senador OSMAR DIAS, chega a esta Comissão, para análise em decisão terminativa.

O projeto trata de matéria de alta complexidade, qual seja, os estágios de estudantes de instituições da educação superior, da educação profissional e do ensino médio, incluindo aqueles das modalidades de educação de jovens e adultos e de educação especial.

No art. 1º estabelece que a finalidade do estágio é propiciar a complementação do ensino e da aprendizagem com vistas à preparação para o trabalho. O *caput* do art. 2º dispõe que todo estágio deve fazer parte do projeto pedagógico da instituição e do plano curricular do curso, podendo ter caráter profissional, sócio-cultural ou científico. Os parágrafos detalham essa tipologia.

O art. 3º faculta a que pessoas jurídicas de direito privado, instituições públicas e instituições de ensino possam receber estagiários, sob

condições que enumera, desde que matriculados em cursos superiores, profissionais e de ensino médio.

O art. 4º reconhece a possibilidade de intermediação entre as escolas e as empresas, para efeito de recrutamento e orientação dos estágios, de instituição denominada agente de integração, desde que oficialmente credenciada e registrada em órgãos competentes.

O art. 5º trata da jornada do estágio, a ser definida entre a instituição de ensino, a parte concedente e o próprio estudante, não podendo ultrapassar a seis horas diárias e trinta semanais, no caso da educação superior e profissional, e a três horas diárias e quinze semanais, para alunos do ensino médio.

O art. 6º detalha o contido no art. 82 da Lei nº 9.394, de 1996, dispondo que o estágio não cria vínculo empregatício, mas deve ser remunerado com uma bolsa de estudo, com valor a partir de um salário mínimo, salvo condição mais favorável ao estagiário.

O art. 7º limita o número total de estagiários por empresa, que não poderá exceder a 20% dos seus empregados.

No prazo regimental, foram apresentadas duas emendas, pelo Senador ANTONIO CARLOS VALADARES. A primeira dispõe que, no caso do ensino médio, só poderá haver estágio, se agregado à disciplina profissionalizante. A segunda suprime a expressão “quando remunerado” constante do inciso IV do § 2º do art. 4º, argumentando que ao estágio em empresa corresponderá obrigatoriamente bolsa de estudo ou “condição mais favorável”.

II – ANÁLISE

Inicialmente, deve-se registrar que o PLS nº 473, de 2003, dispõe sobre estágios de estudantes e não sobre trabalho de cidadãos que estudam. Este último é objeto do Estatuto da Criança e Adolescente (Lei nº 8.069, de 1990), da Lei do Aprendiz (Lei nº 10.097, de 2000), bem como da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, LDB (Lei nº 9.394, de 1996), no capítulo da Educação de Jovens e Adultos (art. 37, § 2º).

Análise acurada do PLS nº 473, de 2003, revela uma série de qualidades que precisam ser registradas.

Consideramos meritorias as disposições que defendem o estudante contra a tendência de algumas empresas em utilizar-se do estágio para ocultar um contrato de emprego, destituindo aquele de seu caráter criativo e pedagógico e fugindo dos encargos sociais incidentes sobre o último. O mesmo se diga das precauções quanto à possibilidade de as empresas contratarem mais estagiários que trabalhadores formais.

Já a classificação dos estágios (art. 2º do PLS), acaba admitindo a possibilidade de uma forma de estágio não-curricular, sem dosagem, controle e avaliação da instituição educativa (§ 3º). Todo estágio deve ser parte integrante do projeto pedagógico da escola e do plano curricular do curso. Estágio é estágio. Trabalho é trabalho.

Se é estágio, também não se pode obrigar a parte concedente a uma remuneração, por meio de bolsa de estudo ou “forma mais favorável”. O que se pode prever é a possibilidade dessa remuneração, que irá, inclusive, determinar as opções do estabelecimento de ensino e dos alunos.

Por outro lado, poder-se-ia argumentar que essas disposições não deveriam constituir uma lei específica, centrada no estágio visto como atividade das empresas. Se o estágio é, por definição e origem, atividade da escola, da escolaridade, do currículo, os dispositivos gerais que lhe são concernentes, aplicáveis em todos os sistemas de ensino, deveriam ser parte integrante das diretrizes e bases da educação escolar.

Entretanto, transportar esses valiosos, mas numerosos dispositivos para o corpo da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, pode ferir o princípio da proporcionalidade. Atualmente, o assunto é objeto de um único artigo, o de nº 82, no capítulo das disposições gerais. A solução mais aconselhável parece ser a de que exista, sim, uma lei específica sobre estágios, mas que os trate da perspectiva pedagógica e das alternativas de realização, na própria escola de matrícula do estagiário ou em instituições públicas e privadas que o queiram receber, sob condições que, de forma geral, a própria lei irá dispor. Nesse sentido, propõe-se um texto substitutivo.

III – VOTO

Pelo exposto, nosso voto é pela rejeição das duas emendas e pela aprovação do PLS nº 473, na forma do substitutivo apresentado a seguir:

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 473 (SUBSTITUTIVO), DE 2003

Dispõe sobre os estágios de estudantes de instituições da educação superior, da educação profissional e do ensino médio, inclusive nas modalidades de educação de jovens e adultos e de educação especial, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os estágios supervisionados de cursos superiores de graduação, inclusive os tecnológicos, e de cursos profissionais técnicos de nível médio visarão à integração entre teoria e prática e deverão ter carga horária suficiente para desenvolver nos estudantes as competências de trabalho inerentes à respectiva habilitação.

Art. 2º O estágio poderá ser realizado no próprio ambiente escolar ou, mediante convênio, em órgãos e fundações públicas e em empresas privadas que se disponham a colaborar na formação dos alunos e na avaliação do desenvolvimento de suas habilidades.

§ 1º No caso da realização do estágio em empresas privadas ou em órgãos e fundações públicas, observar-se-ão, entre outras normas, a critério dos sistemas de ensino, as seguintes:

I – o estágio não estabelece vínculo empregatício;

II – a carga horária total do estágio, sempre supervisionado pela instituição de ensino onde o aluno está matriculado, poderá ser ampliada até duas vezes à prevista no plano curricular, a critério do colegiado gestor da

escola, não podendo ultrapassar a quatro horas diárias quando realizado concomitantemente ao curso e a sete horas quando lhe for subsequente;

III – o estagiário poderá receber bolsa, ou outra forma de contraprestação que venha ser acordada, ressalvado o que dispuser a legislação previdenciária;

IV – o estagiário deverá estar segurado contra acidentes pessoais, a cargo da empresa.

Art. 3º Os cursos de ensino médio, ainda que não de modalidade profissional, poderão incluir em seus currículos estágios supervisionados de preparação geral para o trabalho nas áreas primária, secundária e terciária da economia, com carga horária nunca superior a trezentas horas, ficando seus alunos, quando estagiarem em empresas, sujeitos às mesmas normas do artigo anterior.

Parágrafo único. Poder-se-ão incluir estágios supervisionados no ensino fundamental, nas modalidades de educação especial e de educação de jovens e adultos, quando assim o recomendarem os interesses da aprendizagem e as condições dos alunos, por iniciativa das instituições de ensino e a critério dos órgãos normativos do respectivo sistema.

Art. 4º A avaliação e certificação do estágio são de responsabilidade da instituição de ensino e, quando realizado em empresa, a supervisão escolar poderá ser compartilhada por meio de acompanhamento de trabalhadores de reconhecida experiência, que orientarão as atividades e atestarão o desempenho dos estudantes, nos termos da proposta pedagógica.

§ 1º O calendário de realização do estágio seguirá o da instituição de ensino e do curso em que o estudante estiver matriculado, sendo-lhe garantidas, em qualquer hipótese, férias de pelo menos trinta dias ao final do ano letivo e quinze dias de recesso a cada semestre de estágio.

§ 2º Experiências de trabalho do estudante, inclusive as previstas nos arts. 60 e 68 da Lei nº 8.069, de 1990, poderão ser aproveitadas e consideradas como estágio, quando afins aos objetivos do curso, até o limite de um terço de sua carga horária, a critério dos sistemas de ensino e mediante avaliação de seu relatório pelo colegiado gestor da escola.

Art. 5º As instituições de ensino e as empresas concedentes de estágio poderão recorrer aos serviços de agentes de integração públicos e

privados, mediante condições acordadas em instrumento jurídico apropriado, cabendo a estes últimos, como auxiliares:

I – identificar oportunidades de estágio;

II – ajustar suas condições de realização;

III – fazer o acompanhamento administrativo;

IV – executar o pagamento de bolsa, quando for o caso;

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 7º Revoga-se a Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977.

Sala da Comissão, em

, Presidente

, Relator